

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.
2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).
4. Ao apreciar os atos de governo, a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.
5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria central para a avaliação positiva da governança previdenciária.
6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.
7. Parecer Prévio; Única irregularidade relevante remanescente. Aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, apurou-se que, ao longo do exercício, foi aplicado o montante de **R\$ 17.678.917,83**, quantia equivalente a **31,92%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **índice superior ao percentual mínimo (25%)** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, naquilo que pertine ao repasse de duodécimos, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o montante de **R\$ 24.350.082,27**, quantia equivalente a **65,38%** dos recursos anuais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), revelando observância ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação do montante de **R\$ 9.437.451,95**, valor equivalente a **18,90%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivos das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO que a extrapolação da Despesa Total com Pessoal (DTP), apesar de evidenciar descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal é a única falha remanescente relevante ao final da instrução processual;

CONSIDERANDO que, subsistindo apenas uma falha relevante, este Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, das contas governamentais;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

Débora Luzinete de Almeida Severo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete de Almeida Severo, PREFEITA relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar levantamento das causas que estão impactando negativamente as taxas de mortalidade infantil, a fim de que possam ser elaboradas políticas públicas voltadas à melhoria dos serviços de atenção básica do município (item 7 do Relatório de Auditoria).
2. Aprimorar a metodologia de cálculo para a estimativa da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município (item 2.1 do Relatório de Auditoria).
3. Atentar para as regras de abertura de créditos adicionais estabelecidos na LOA (Lei Orçamentária Anual), evitando percentuais que venham comprometer a competência do Poder Legislativo (item 2.3 do Relatório de Auditoria).
4. Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário (item 2.4 do Relatório de Auditoria).
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município (item 3.1 do Relatório de Auditoria).
6. Promover as medidas necessárias à recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5.1 do Relatório de Auditoria).
7. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade financeira de caixa (item 5.4 do Relatório de Auditoria).
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (item 6.3 do Relatório de Auditoria).
9. Evitar esforços no sentido de implementar as alíquotas previdenciárias sugeridas no cálculo atuarial, a fim de preservar a saúde financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (item 8.4 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo TC nº 23100996-3

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Órgão: Secretaria da Fazenda de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Interessado: Victor Almeida Oliveira

Trata-se de processo formalizado em virtude solicitação do Sr. Victor Almeida Oliveira, requerendo a este Tribunal que expeça Medida Cautelar para determinar à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - SEFAZ, que:

- 1- Suspenda todos os contratos com terceirizados ocupando os cargos no Quadro de Apoio Administrativo da SEFAZ;
- 2- Suspenda o prazo de validade do concurso público, a fim de que sejam cumpridas as determinações e reparados os prejuízos, considerando o tempo decorrido;
- 3- Suspenda a Cotação de Preços 0797 -10/23 no PE - Integrado ou por e-mail gcomp@sefaz.pe.gov.br, conforme publicação no DOE nº 196 de 19 de outubro de 2023.

Ao Receber o processo, determinei a imediata análise por parte da equipe técnica deste Tribunal, que juntou Parecer aos autos, que transcrevo:

PARECER TÉCNICO**1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise do pedido de medida cautelar solicitado em 19/10/2023, pelo Sr. Victor Almeida Oliveira, contra atos da Secretaria da Fazenda de Pernambuco-SEFAZ-PE.

2- DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Segundo o interessado, por meio do processo TC nº 22100889-5 (Medida Cautelar), foi feita análise da denúncia a respeito do contrato C-SAFI nº 060/2016, pelo qual foi contratada a prestação de serviços de 150 (cento e cinquenta) Auxiliares para o período de 11/11/2016 a 10/11/2022 (prorrogável por até sessenta meses), sendo o contrato C-SAFI nº 024/22 uma continuidade daquele. Em 18 de outubro de 2022, foi proferida a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que deferiu a redução do prazo de vigência de 30 (trinta) para 06 (seis) meses, determinou a conclusão de outros contratos com empresas terceirizadas nos próximos 06 (seis) meses e a abertura de Auditoria Especial para proceder ao aprofundamento da matéria. Tal decisão foi mantida no Acórdão nº 1788/2022 e foi aberto processo de Auditoria Especial TC nº 22101000-2.

O denunciante alegou que a SEFAZ-PE não obedeceu tais orientações de ambos os processos, uma vez que não há cronograma de nomeações provenientes de concurso público, tampouco programação de encerramento de contratos terceirizados. Alegou também que a Secretaria da Fazenda insiste em afrontar as determinações do TCE-PE, quando este orienta a não haver mais contratações de terceirizados. Cita a Plataforma de contratações públicas no PE-Integrado, mais especificamente o processo nº 0017.2023.CPLI.DL.0007.SEFAZ-PE, para Serviços de 113 (cento e treze) auxiliares administrativos, conforme SEI nº 1500000025.000658/2023-32, em que se encontra a dispensa de licitação com a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em 10 de maio de 2023.

Informou ainda que foi firmado o contrato para prestação de serviços de apoio à atividade fazendária junto à empresa JSP SERVICOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em 27/04/2023, conforme consta no link: http://web.transparencia.pe.gov.br/contratos/994/LICON_Contrato_994_2023_010_1273343.pdf decorrente da Dispensa de Licitação nº 0004.2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0013.2023.CPL-II.DL.0004.SEFAZ PE, tendo como termo final o dia 24 de outubro de 2023, ou até que seja concluído o novo processo licitatório conforme processo SEI 1500000066.000351/2021-93 em curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro, já ferindo o cumprimento da recomendação do TCE, no entendimento do denunciante. O objeto de tal contratação é o de "Prestação de serviços de coleta de dados de documentos fiscais, com a alimentação de um banco de dados específico da SEFAZ-PE, e outras atividades de suporte administrativo aos Auditores Fiscais no exercício de suas atribuições legais".

Por fim, destacou que em 19 de outubro de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 196, solicitação de propostas de preços para Contratação Emergencial de empresa para a prestação de serviços de Auxiliar Administrativo, por meio do PE integrado (Cotação de Preços 0797-10/23) ou email gcomp@sefaz.pe.gov.br.

Requer ao final a concessão da MEDIDA CAUTELAR, para que, em suma, a SEFAZ-PE suspenda todos os contratos terceirizados que ocupam funções de Apoio Administrativo e vedação de prorrogação destes; obedeça ao disposto no relatório técnico da auditoria especial (TC nº 22101000-2), e suspenda a validade do concurso público vigente, assim como, a Cotação de Preços 0797 -10/23.

3- DOS FATOS

Diante das alegações do denunciante que a Secretaria da Fazenda insiste em afrontar as determinações do TCE-PE, cabe inicialmente transcrever trecho da decisão interlocutória (TC nº 22100889-5), mais tarde referendada pelo Acórdão 1788/2022: Em sua análise, o relator ponderou os efeitos da suspensão dos contratos terceirizados na SEFAZ-PE, e, apesar do indícios de irregularidades identificados pela auditoria, após analisados os termos do relatório, bem como da defesa apresentada, assim decidiu (grifos nossos):

Em 15/09/2022, protocolou-se nesta Corte representação do Sr. Victor Almeida Oliveira apontando irregularidades no âmbito da Secretaria da Fazenda de Pernambuco - SEFAZ/PE referente à formalização de contratos de prestação de serviços terceirizados quando há um concurso público vigente e com vagas para cargos com atribuições assemelhadas (DOC. 1).

(...)

Em arremate, penso não atender o interesse público a concessão de cautelar para suspender na totalidade a execução contratual dos terceirizados, sob pena de potencial prejuízo às atividades da SEFAZ-PE, notadamente em se tratando dos meses finais de gestão da atual Administração Pública Estadual a qual se encerrará em 31/12/2022.

Por outro lado, até que as diversas dúvidas apontadas sejam esclarecidas em futuro processo de auditoria especial, e visando salvaguardar os legítimos interesses dos candidatos aprovados no concurso público e, simultaneamente, evitar descontinuidade administrativa na SEFAZ-PE, deve-se deferir parcialmente a cautelar pleiteada para, mediante Termo Aditivo, proceder a ajustes visando à redução do prazo de vigência de 30 (trinta) para 06 (seis) meses do contrato formalizado com a Unika Terceirização e Serviços Eireli-EPP para as funções de 25 (vinte e cinco) Agentes Administrativos Plenos, com vigor a partir de 01/11/2022.

Outrossim, em havendo necessidade, o referido prazo de contratação por mais 06 (seis) meses deve ser aplicado, também, a outros contratos que se vençam nos próximos 06 (seis) meses, em relação às empresas terceirizadas em que as funções contratadas possuam atribuições semelhantes aos cargos públicos de Assistente e Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias.

(...)

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, parcialmente a Medida Cautelar solicitada de modo a proceder-se à alteração, por Termo Aditivo, ao Contrato C-SAFI Nº 024/22 formalizado com a empresa Unika Terceirização e Serviços Eireli-EPP, (CNPJ/MF nº 11.788.943/0001.47), para as funções de 25 (vinte e cinco) Agentes Administrativos Plenos, com termo inicial de vigência a partir de 01/11/2022, visando à redução do prazo de vigência de 30 (trinta) para 06(seis) meses.

DEFIRO, ainda, a cautelar para que, caso outros contratos com empresas terceirizadas sejam concluídos nos próximos 06 (seis) meses, e que as funções sejam assemelhadas com as atribuições dos cargos públicos de Assistente e Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, sua possível prorrogação seja, no máximo, por 06 (seis) meses.

Determino, ainda, caso assim entenda o órgão colegiado quando da homologação, ou não, da presente decisão monocrática, a abertura de Auditoria Especial para proceder ao aprofundamento da matéria, a exemplo de esclarecimento das dúvidas supracitadas, levantamento de informações atualizadas sobre o cronograma de nomeações, quantitativo exato de vagas em cada um dos cargos públicos derivados de concurso público vigente, semelhança entre as funções dos vínculos precários (terceirizados, temporários) e as atribuições dos cargos públicos efetivos, etc.

Em relação à decisão interlocutória acima citada, esta não determina programação para encerramento de todos os contratos terceirizados, tampouco que a SEFAZ não realize mais contratações terceirizadas, diferentemente do que foi afirmado nas alegações do denunciante:

4. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

Infelizmente, desde então, a SEFAZ-PE não obedeceu tais orientações de ambos os processos, uma vez que não há cronograma de nomeações provenientes de concurso público, tampouco programação de encerramento de contratos terceirizados.

Pelo contrário, insiste em afrontar as determinações do TCE-PE, quando este orienta a não haver mais contratações de terceirizados, como se observa na plataforma de contratações públicas no PE-integrado o processo 0017.2023.CPLI.DL.0007.SEFAZ-PE, para serviços de 113 (cento e treze) auxiliares administrativos, conforme SEI nº 1500000025.000658/2023/32, em que se encontra a dispensa de licitação com a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em 10 de maio de 2023.

Feito o esclarecimento, passamos a analisar os pedidos presentes na solicitação de medida cautelar, a saber:

1) A efetiva suspensão de todos os contratos com terceirizados ocupando os cargos no Quadro de Apoio Administrativo e vedação de prorrogação, a fim de que os candidatos aprovados tomem posse como servidores efetivos; e em caso de descumprimento da concessão da tutela, que seja arbitrada multa diária de caráter Pedagógico e Coercitivo;

2) A efetiva obediência ao relatório técnico da auditoria especial nº 22101000-2:

- Enviar, dentro da maior brevidade possível, um cronograma com as próximas admissões provenientes desse competitivo;

- Não haver contratações de mais terceirizados e;

- Estabelecer uma programação de encerramento dos contratos com as empresas terceirizadas até o final de 2023;

3) A suspensão do prazo de validade do concurso público, a fim de que sejam cumpridas as determinações e reparados os prejuízos, considerando o tempo decorrido;

4) A suspensão da Cotação de Preços 0797 -10/23 no PE -Integrado ou por e-mail gcomp@sefaz.pe.gov.br, conforme publicação no DOE nº 196 de 19 de outubro de 2023.

Quanto às solicitações referentes aos itens 1 e 4, é importante esclarecer que a matéria está em análise na Auditoria Especial 22101000-2. Ainda assim, a suspensão de todos os contratos terceirizados que ocupam funções de apoio administrativo, a exemplo do Processo Licitatório nº 0013.2023, não parece razoável e implicaria na descontinuidade dos serviços de arrecadação do ICMS no estado de Pernambuco, uma vez que inviabilizaria o serviço de coleta de dados dos documentos fiscais e alimentação em sistemas específicos.

Quanto ao item 2, já ficou demonstrado a decisão do relator referente ao Relatório da Auditoria Especial TC nº 22101000-2.

Já em relação ao item 3, tendo em vista que o concurso foi homologado em 29/06/2022, não é razoável, salvo melhor juízo, a suspensão do concurso público, uma vez que a validade inicial encerra em junho de 2024, podendo ainda ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

Cabe aqui reforçar que, em cumprimento ao Acórdão 1788/2022, foi formalizada Auditoria Especial - Processo TC nº 22101000-2, onde estão sendo analisados a similitude de atribuições entre o(s) cargo(s) público(s) efetivo(s) e as funções contratadas pelas empresas terceirizadas, o quantitativo exato de vagas e as respectivas atribuições em cada um dos cargos públicos derivados de concurso público vigente, o cronograma de novas nomeações, entre outros. O processo retornou para instrução e aguarda resposta às diligências realizadas para conclusão do Relatório Complementar de Auditoria.

4-CONCLUSÃO

Acerca da suspensão de todos os contratos com terceirizados ocupando os cargos no Quadro de Apoio Administrativo e da Cotação de Preços 0797 -10/23, poderia se vislumbrar a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado pela iminência de novas contratações em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente. No entanto, com os riscos de descontinuidade dos serviços de arrecadação do ICMS no estado de Pernambuco fica, portanto, evidenciado o *periculum in mora* reverso, a impedir a concessão da cautela pleiteada. Em relação à solicitação de suspensão do concurso público, não se configura, salvo melhor juízo, o *periculum in mora*, considerando que a homologação ocorreu em 29/06/2022 e a validade inicial do certame é de 02(dois) anos.

Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, pela não emissão de cautelar, pelos motivos acima expostos.

É o que interessa relatar.

Passo a decidir.

Como lembra a equipe técnica, existe um processo de auditoria especial formalizado neste Tribunal (Processo TC nº 22101000-2), "onde estão sendo analisados a similitude de atribuições entre o(s) cargo(s) público(s) efetivo(s) e as funções contratadas pelas empresas terceirizadas, o quantitativo exato de vagas e as respectivas atribuições em cada um dos cargos públicos derivados de concurso público vigente, o cronograma de novas nomeações, entre outros."

O referido processo se encontra na área de instrução, não possuindo, ainda, Relatório Complementar de Auditoria.

Sendo assim, determinar, neste momento, a suspensão de contratos temporários existentes na SEFAZ, ou sua renovação, cujas funções possuam alguma semelhança, ou não, com os cargos públicos que estão sendo analisados no citado processo de auditoria especial é, na realidade, possibilitar a descontinuidade do serviço público que é ofertado pela referida Secretaria.

Por outro lado, não estamos aqui fazendo juízo de valor definitivo sobre o pleito dos Concursados, mas tão somente preservando, até decisão final de mérito, a manutenção dos serviços ora prestados à população. Lembre-se que decisão em processo cautelar requer cognição sumária e não exauriente sobre os fatos apontados.

Quanto ao pedido que este Tribunal suspenda o transcurso do prazo de validade do concurso, entendo que esta Corte de Contas não possui competência para executá-lo, visto tratar-se de mandamento constitucional e encontrar-se fora das atribuições das Cortes de Contas.

Importante lembrar, ainda, que a caracterização do *periculum in mora* reverso no presente caso, como lembra auditoria em seu parecer acima transcrito, impossibilita a concessão da medida de urgência requerida, conforme § único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO que o Processo de auditoria especial TC nº 22101000-2 encontra-se em instrução na área técnica deste Tribunal;
CONSIDERANDO o parecer técnico juntado aos presentes autos;
CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora reverso* visto a possibilidade de descontinuidade de parte dos serviços prestados pela SEFAZ à sociedade, caso seja concedida a medida de urgência pleiteada;
CONSIDERANDO que o prazo de validade do concurso que está em análise se expira em junho de 2024, podendo, ainda, ser prorrogado, não tendo competência, esta Corte, de suspender o seu transcurso;
INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

Recife, 22 de Novembro de 2023.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Processo 23101005-9
Órgão Prefeitura Municipal de Tacaratu
Modalidade Medida Cautelar
Exercício 2023
Relator Carlos Neves
Interessados Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Eireli
Washington Angelo De Araujo
Advogado Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385843)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 23101005-9, Medida Cautelar protocolada pela empresa Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Eireli, inscrita no SEI sob nº 001.019172/2023-41, em face do Processo Licitatório nº 057/2023 - Pregão Eletrônico nº 009/2023, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tacaratu, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Tacaratu-PE, incluindo sistema informatizado web, credenciamento de estabelecimentos para manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, manutenção de pneus, alinhamento e balanceamento, com valor estimado de R\$ 4.221.292,38, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.
CONSIDERANDO em parte o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Procedimentos Licitatórios - GLIC;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);
CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar;
INDEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar suscitado.
Comunique-se o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9071/2023

PROCESSO TC Nº 2220061-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOÃO RODRIGUES SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2023 - VITÓRIAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 30/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9072/2023

PROCESSO TC Nº 2321337-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): CREUSA FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA e LUANA DOS SANTOS TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2023 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 16/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Novembro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9073/2023

PROCESSO TC Nº 2321948-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ GONZAGA DE LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2023 - SANTA CRUZ PREV - Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR